



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 172/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DO SAMAE**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A. e à resposta à impugnação elaborada pela Coordenadoria de Compras e Licitações juntamente com Assessoria Jurídica e o setor solicitante Patrimônio e Serviços Gerais, no Processo de Licitação para Pregão Eletrônico nº 172/2022, na Sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, analisei os autos, sobre os quais apresento as seguintes considerações:

1. Tratam-se os autos de processo de Pregão Presencial, do qual é objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de locação de veículos para atender as necessidades do SAMAE, sendo que após a publicação do edital, bem como a designação da Comissão responsável por presidir o certame, em 24/01/2023 foi realizada impugnação ao edital, elaborada pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A., encaminhado pela comissão de Pregão em 26/01/2023 através do Memorando 062/2023 ao Jurídico e demais setores responsáveis mencionados acima para parecer, sendo respondido em 31/01/2023.
2. Em sua impugnação a empresa em resumo informa ter constatado a condição indispensável às contratações públicas, por meio de procedimentos licitatórios. A Impugnante está se referindo a omissão quanto a elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal. Em um segundo momento informa que se verificou a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados,



prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital. E em um terceiro momento informa que o referido Edital é omissivo quanto ao anexo da minuta contratual.

3. Conforme resposta ao memorando 062/2023 em relação a “**Ausência de condição Obrigatória: Cláusula de mora por atraso de pagamento**”, o Edital 172/2022 prevê em seu item 12.1 a obrigatoriedade do pagamento por parte da Administração pública. Do mesmo modo, tanto no edital em seu item 26.13, quanto na minuta do contrato em seu item 14.1, consta a possibilidade de aplicação da Legislação pertinente em caso de omissão. Desta forma, aplica-se independente de previsão, em caso de atraso também por parte da Administração, as penalidades previstas em Lei. Em relação a “**Inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto. Da violação da ampla competitividade**”, quanto a este questionamento, há a necessidade de observação do interesse público, desta forma o setor responsável previu a data de entrega dos veículos de acordo com a necessidade da Administração, levando em conta o mercado. Em relação a “**Omissão quanto a minuta de contrato**”, o edital prevê em seu Anexo IX a minuta de contrato com a nomenclatura “**MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 172/2022, COM EFEITO JURÍDICO DE DOCUMENTO DE AJUSTE CONTRATUAL, CUJO OBJETO CONSTITUI EXPECTATIVA DE PRESTAÇÃO PELA CONTRATADA, AO CONTRATANTE**”.

4. Após análise das respostas apresentadas pelos responsáveis confrontados com o Edital 172/2022, acerca deles, passo a decidir:

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a prerrogativa da Administração de, sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que norteiam a Administração Pública;



CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública;

CONSIDERANDO o Art. 3º da Lei 8.666/93 que diz “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

CONSIDERANDO que o Edital de Licitação nº 172/2022 atende a todos os questionamentos realizados, não acolho a impugnação e

DECIDO:

MANTER o Edital de Licitação nº 172/2022 conforme última publicação original oficial.

MANTER a abertura do processo licitatório para o dia 02/02/2023 às 9 horas pela plataforma BBMNet.

Registre-se e comunique-se.


MADELINE DURGANT TESSER ESPANHOL
PREGOEIRA

Madeline D. Tesser Espanhol
Pregoeira
SAMAE - Jaraguá do Sul - SC